



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO 16327.720613/2022-38

ACÓRDÃO 3202-003.470 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

SESSÃO DE 26 de março de 2026

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE BANCO ITAU BBA S.A.

INTERESSADO FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2008

RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONTAGEM.

O marco inicial para a contagem do prazo prescricional na restituição de valores recolhidos indevidamente ou a maior é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento indevido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Aline Cardoso de Faria, Juciléia de Souza Lima (Relatora) e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra indeferimento do PER/Dcomp nº 27015.70115.090609.1.3.04-3120, referente a crédito de pagamento indevido ou a maior de Cofins (código de receita 5442), no valor de R\$ 61.485,11, decorrente de recolhimento efetuado em 30/12/2008, no valor de R\$ 79.795,85.

O presente processo foi aberto para o cadastramento do crédito referente ao recolhimento por meio de DARF's (fls. 764/770 do processo 16327.913897/2009-37) realizado em 30/12/2009 pelo contribuinte em questão a fim de evitar a aplicação da multa prevista no artigo 18, da Lei n.º 10.833/03, no caso de não homologação da compensação (e-fls. 02).

O cadastramento foi necessário, uma vez que o contribuinte apresentou PER em formulário (fl. 715 do processo 16327.913897/2009-37) requerendo a restituição dos recolhimentos juntamente com a restituição da parcela remanescente, após compensações realizadas, do crédito oriundo de pagamento indevido de COFINS em Dezembro de 2008.

Entretanto, esse processo trata, portanto, somente da parcela do crédito requerido no PER referente aos recolhimentos DARF's (fls. 764/770). Sendo que, a outra parcela do crédito requerido no PER (parcela remanescente, após compensações realizadas, do crédito oriundo de pagamento indevido de COFINS em Dezembro de 2008) é tratada no processo 16327.913897/2009-37.

O presente Relatório trata do conjunto de sete processos que tramitam vinculados ao processo 16327.913897/2009-37 (principal, fls. 8 a 97), englobando também os processos: 16327.915089/2009-81 (fls. 98 a 151); 16327.915087/2009-15 (fls. 152 a 205); 16327.915089/2009-12 (fls. 206 a 260); 16327.915091/2009-83 (fls. 263 a 317); 16327.915098/2009-03 (fls. 318 a 370) e 16327.915100/2009-36 (fls. 371 a 424). Porém, todos os documentos do processo 16327.913897/2009-37 foram copiados para esse processo.

O crédito não foi reconhecido pela DRF de origem e, por consequência, a compensação não foi homologada, sob o fundamento de que o pagamento já havia sido utilizado integralmente para quitação de débitos da contribuinte.

A contribuinte então apresentou manifestação de inconformidade contra a decisão relativa a este processo e também em relação a outros, que foram a ele apensados, referentes a PER/Dcomp diversos, cujos créditos se originavam do mesmo pagamento, e que, pelos mesmos motivos, tiveram suas compensações igualmente não homologadas.

Importa ressaltar que, embora tenha impugnado os despachos decisórios que não homologaram as suas compensações, a contribuinte, em 30/12/2009, procedeu ao recolhimento dos débitos que foram considerados não compensados, com o objetivo, segundo alega, de evitar a incidência da multa prevista no art. 18 da Lei nº 10.833/2003.

Em 26/09/2017, esta 1ª Turma da DRJ/BHE, por meio do Acórdão 02-75.008 (fls. 430 a 434), considerou procedente a manifestação de inconformidade da contribuinte,

Em face do exposto, analisados os documentos e elementos acostados pelo contribuinte e dados coletados nos sistemas internos da RFB, verifica-se caber razão ao interessado. Dessarte, encaminho voto por julgar PROCEDENTE a manifestação de inconformidade apresentada, reconhecendo o direito creditório do manifestante, para o rol completo de processos aqui examinados, nos valores originais, abaixo discriminados, devendo a DRF de origem operacionalizar a homologação da compensação declarada até o limite do crédito disponível:

<i>Processo</i>	<i>Per/Dcomp</i>	
	<i>Numero</i>	<i>Valor Original Direito Creditório</i>
<i>16327.913897/2009-37</i>	<i>27015.70115.090609.1.3.04-3132</i>	<i>14.145,77</i>
<i>16327.915084/2009-81</i>	<i>09554.02363.090609.1.3.04-3028</i>	<i>541,57</i>
<i>16327.915087/2009-15</i>	<i>05685.26218.120609.1.3.04-3299</i>	<i>356,97</i>

<i>16327.915089/2009-12</i>	<i>14698.45582.150609.1.3.04-0752</i>	<i>413,83</i>
<i>16327.915091/2009-83</i>	<i>32359.14265.160609.1.3.04-8910</i>	<i>894,78</i>
<i>16327.315098/2009-03</i>	<i>08077.33209.170609.1.3.04-0569</i>	<i>17.952,54</i>
<i>16327.915100/2009-36</i>	<i>30483.06362.190609.1.3.04-8032</i>	<i>21.845,31</i>

Em cumprimento à decisão de 1ª instância, a Unidade de origem procedeu às compensações efetuadas nos referidos PER/Dcomp, restando, do crédito reconhecido, um saldo equivalente a R\$ 8.273,56.

Em 23/05/2018, a contribuinte apresentou a Petição às fls. 479 a 481, em que requer que o crédito reconhecido pela DRJ seja admitido para utilização em futuras compensações, tendo em vista que os débitos constantes nos PER/Dcomp já haviam sido devidamente quitados por pagamento, requerendo ainda que se proceda de ofício à imputação dos débitos informados naqueles PER/Dcomp aos respectivos DARF recolhidos em 30/12/2009, e que se reconheça integralmente o seu crédito, no valor de R\$ 61.485,11, para futuras compensações, ou, em segundo plano, que se reconheça o direito creditório referente aos recolhimentos efetuados em dezembro de 2009, que, devido às compensações efetuadas.

Neste ponto, alega a contribuinte estar impossibilitada de transmitir PER/Dcomp para requerer o crédito oriundo dos recolhimentos efetuados em dezembro de 2009, uma vez que

o Programa da RFB somente permite o pedido por DARF, motivo pelo qual requer a referida restituição.

Assim, em 30/05/2019, a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras proferiu o despacho decisório às fls. 776/777, em que indefere o pedido da contribuinte, com base no art. 7º, § 1º, da IN RFB nº 1.717/2017.

É o que havia a ser relatado.

VOTO

Conselheira **Juciléia de Souza Lima**, Relatora

O Recurso é tempestivo, bem como, atende aos demais pressupostos para sua admissibilidade.

Ante a inexistência da arguição de preliminares, passo a análise do mérito.

I- DO MÉRITO

A lide gira em torno do direito à restituição de valores pagos pela contribuinte, em dezembro de 2009, para quitar os débitos decorrentes da não homologação das compensações declaradas e inicialmente não homologadas pela Unidade de origem – que, posteriormente, foram consideradas homologadas, em razão de decisão administrativa proferida em 1ª instância de julgamento –, e, ainda, do saldo remanescente do crédito reconhecido naquele julgamento, após a operacionalização das respectivas compensações.

Conforme já relatado, desde o recolhimento efetuado a maior, no valor de R\$ 61.485,11, que foi utilizado em 07 (sete) PER/Dcomp distintos, passando pela decisão da DRF, que não homologou as compensações efetuadas, até o reconhecimento do crédito, pela DRJ, que, após a operacionalização das compensações pela Unidade de origem, resultou no saldo de R\$ 8.273,57.

Alega a contribuinte que, após tomar ciência da não homologação das compensações efetuadas, realizou a quitação integral dos débitos não compensados, em 30/12/2009, no valor total de R\$ 69.806,87, o que não significaria renúncia ao seu direito de se insurgir contra os respectivos despachos decisórios, de forma que os recolhimentos efetuados não afetaram a apreciação da sua contestação administrativa, que resultou na homologação daquelas compensações, e, por consequência, os pagamentos realizados se tornaram indevidos, motivando o presente pleito.

A contribuinte apresenta os valores que considera lhe serem devidos, correspondentes aos pagamentos efetuados em dezembro de 2009 e ao saldo remanescente do

pagamento informado no PER/Dcomp, que, atualizados até março de 2019, somariam R\$ 150.606,55.

O pedido foi indeferido pela Unidade de origem, sob o fundamento de que deveria ter sido efetuado por meio do Programa PER/Dcomp, conforme determina o art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

Por sua vez, reconhece a autoridade fiscal que a contribuinte, à época da apresentação da sua petição à RFB, estava, de fato, impossibilitada de utilizar o Programa PER/Dcomp, em razão de tratar-se de DARF pago há mais de cinco anos. E, ainda, mesmo que superada a questão da entrega do formulário do pedido de restituição, condição *sine qua non* para restituição, o pleito da recorrente não poderia ser acatado dado que o pagamento ter sido efetuado há mais de cinco anos, constitui também impedimento legal para que seja deferido o seu pleito.

Esclarece o julgador de piso que o crédito pleiteado decorre dos pagamentos efetuados pela contribuinte em 30/12/2008 (saldo remanescente do pagamento objeto do PER/Dcomp que deu origem ao presente processo) e 30/12/2009 (pagamentos efetuados para quitar os débitos cuja compensação foi considerada não homologada). Sendo assim, o prazo para que a contribuinte pudesse solicitar a restituição, neste caso, extinguiu-se em 30/12/2013 e 30/12/2014, respectivamente.

A recorrente insurge-se contra o argumento da decadência do seu direito ao afirmar que o crédito estava suspenso nos termos do art. 151, inciso III, do CTN, devendo o prazo decadencial ser contado a partir da decisão definitiva, nos termos do art. 168, inciso II, do CTN, o que somente ocorreu em 24/04/2018. Sua tese, contudo, não se sustenta, à luz da legislação tributária.

Pois bem.

Entendo não assistir razão a Recorrente.

Primeiro, porque o art. 151, III, do CTN trata da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, no caso de apresentação de reclamação ou recurso, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Trata-se da previsão legal para que fique suspensa a **cobrança** do crédito tributário exigido pela administração pública, sempre que houver impugnação dessa exigência, até que sobrevenha decisão administrativa definitiva. Tal suspensão, portanto, apenas se aplica aos créditos tributários em cobrança, e não a eventuais créditos a que o sujeito passivo possa ter direito, como é o caso dos valores indevidamente recolhidos, ou recolhidos em valor superior ao devido.

Pois o que se suspende não é o crédito tributário, mas a sua exigibilidade.

Por isso, no caso da apresentação de reclamação ou recurso, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN,

suspendem a exigibilidade do crédito tributário e impede o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública.

Pois as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário impedem a realização, pelo Fisco, de atos de cobrança e/ou constrição, os quais têm início em momento posterior ao lançamento, o que ocorre com a lavratura do auto de infração.

É mister esclarecer que o processo de cobrança do crédito tributário encarta as seguintes etapas, visando ao efetivo recebimento do referido crédito:

- a) a cobrança administrativa, que ocorrerá mediante a lavratura do auto de infração e aplicação de multa: exigibilidade-autuação ;
- b) a inscrição em dívida ativa: exigibilidade-inscrição;
- c) a cobrança judicial, via execução fiscal: exigibilidade-execução.

No que se refere à contagem do prazo prescricional, nos termos da previsão contida no art. 168, inciso II, do CTN, há expressa disposição para impor que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória, na hipótese do inciso III do art. 165, ou seja, no caso de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Daí, alinho-me ao julgador de piso para reafirmar que o prazo foi devidamente aplicado aos débitos informados nos PER/Dcomp cuja compensação foi considerada não homologada, até que sobreveio a decisão de 1ª instância que considerou procedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, extinguindo-se, assim, por compensação, os referidos débitos.

Considerando que a contribuinte procedeu espontaneamente aos recolhimentos daqueles valores, a cuja restituição teria direito, nos termos do inciso I do art. 165 do CTN, de fato, o prazo decadencial a ser observado é o definido no inciso I do art. 168, que diz respeito à data de extinção do crédito tributário.

A contribuinte ao efetuar o pagamento dos débitos que deram origem ao crédito somente poderá repetir o indébito se não houver decorrido o prazo de cinco anos contados das datas dos pagamentos.

Daí, haja vista que a recorrente pleiteou em 03/05/2019 a restituição de valores pagos indevidamente em 30/12/2009 e 30/12/2010, respectivamente, conclui-se que foram alcançados pela prescrição.

Ante todo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É o voto.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima